AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.645 - SP (2019/0034957-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SOLIDARIEDADE REGIONAL SAO PAULO
ADVOGADOS	:	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
		WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO	:	EDMILTON FERREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	LESLIE MATOS REI - SP248205
		VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
		ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
INTERES.	:	ANTONIO DA CUNHA LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SOLIDARIEDADE REGIONAL SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Prestação de serviços de "cabo eleitoral" - Inadimplemento do correu Antonio da Cunha Lima - Resgate, pelo autor, dos cheques dados em pagamento - Sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento, condenando o partido político de forma solidária - Insurgência do partido - Impossibilidade - Legitimidade passiva e solidariedade verificadas, nos termos do art. 17 da Lei n" 9.504/97 - Apelante que não se desincumbiu de provar qualquer fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do apelado - Desrespeito ao disposto no artigo 373, inciso II, do NCPC - Sentença mantida - Recurso não provido.

Nas razões do especial, o agravante sustenta violação dos artigos 887 do Código Civil e 17 da Lei 9.504/97. Alega não ter legitimidade para compor a lide, dado não haver prova da relação entre os cheques inadimplidos e sua atuação como partido político, bem como que não se há falar em responsabilidade solidária.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Narram os autos que o agravado ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais, advindos de um contrato inadimplido, pactuado com um candidato à eleição de 2014. O Juízo processante deu parcial provimento ao pleito do autor, para condenar o demandado e o ora agravante, solidariamente, ao pagamento por danos

materiais (R$ 6.566,87 - seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos). A Câmara revisora, por seu turno, confirmou os termos da sentença.

O Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a legitimidade passiva do agravante, bem como que ele deveria responder solidariamente pela reparação econômica, como se extrai (fl. 165, e-STJ):

> Adentrando no mérito, o apelado ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais, afirmando que foi contratado pelo corréu Antonio da Cunha Lima (candidato ao cargo de deputado federal sob nº 7755, pelo Partido Solidariedade, nas eleições de 2014) para que aquele contratasse prestadores de serviço de "cabo eleitoral". Para pagamento das aludidas pessoas, fora emitidos os cheques constantes às fls. 11/23, os quais foram devolvidos sem fundo. Em razão do inadimplemento, os contratados passaram a fazer piquetes em frente à casa do autor, ameaçando-o, de modo que o contrangimento acarretou problemas de saúde a sua esposa, o que o levou a resgatar os títulos.
>
> A r. sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R$ 6.566,87, a título de ressarcimento material.
>
> E em que pesem as razões recursais do partido político, patente a sua legitimidade passiva e conseqüente responsabilidade solidária, ante a aplicação do disposto no art. 17 da Lei 9.504/96, "in verbis": "As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei". Frise-se que restou incontestável nos autos que o autor foi contratado para fins eleitorais (divulgação eleitoral), sendo os seus serviços usufruídos tanto pelo candidato como pelo partido.
>
> Ademais, não se encontra em discussão nos autos os cheques, não sendo estes objeto de cobrança pela presente via, sendo, tais cártulas, pois, utilizadas como meio de prova do dispêndio que o autor teve e que quer ter ressarcido.

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Acrescento que esta Corte já se manifestou no sentido de que *"As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido*

Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97" (REsp 1085193/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/7/2011).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA QUESTÃO VEICULADA NO ESPECIAL, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. (...)
> 2. O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral.
> Inteligência do art. 17 da Lei n. 9.504/1997. Precedente.
> 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido.
> 4. (...)
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 703.923/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2015)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora